



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 19 de setembro de 1989

ACORDÃO Nº 101-79.125

Recurso n.º 94.698 - IRPJ - Exercício de 1982
Recorrente COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPJ - DESPESAS DE VIAGENS E ESTADAS - São indedutíveis os gastos com viagens e estadas, no Brasil e no exterior, quando não se prova que são necessárias e realizadas no estrito interesse da contribuinte.

IRPJ - BRINDES - São indedutíveis os gastos com brindes consistentes em objetos de elevado valor intrínseco e comercial.

IRPJ - PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - Mantida a tributação sobre as parcelas não comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13801-000.008/87-26

RECURSO Nº: 94.698

ACORDÃO Nº: 101+79.125

RECORRENTE: COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

R E L A T Ó R I O

COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., contribuinte pessoa jurídica jurisdicionada à D.R.F. em São Paulo (SP), recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 83, lavrado em 18-12-86, foram imputadas à contribuinte as irregularidades ressumidas a seguir:

Exercício de 1982, ano-base de 01-02-80 a 30-01-81

1. Despesas c/ viagens e estadas no exterior:
Cz\$ 1.761,00
2. Despesas c/ brindes: Cz\$ 1.332,00
3. Despesas com manutenção do imobilizado que deveriam ter sido ativadas: Cz\$ 3.048,00
4. Resíduos da "Provisão para Riscos de Créditos" lançados na conta de resultados e não comprovados
Cz\$ 1.727,00

3. Todos os itens tiveram indicadas as disposições legais infringidas. As infrações foram detalhadas no Termo de Verificação nº 01, de fls. 79/80.



Acórdão nº 101-79.125

4. Dentro do prazo a contribuinte ofereceu a impugnação de fls. 86/102.

Para comprovar as viagens e sua necessidade trouxe os docs. 2 a 63 (fls. 108/170). Alega que as duas pessoas que viajaram foram o Diretor Presidente e sua esposa, que também é Diretora Vice-Presidente, ambos contactando fornecedores, desde que é importadora dos países visitados.

Quanto às despesas com brindes disse que foi autuada porque a fiscalização entendeu ter havido liberalidade, ou porque as despesas não foram comprovadas documentalmente. Alegou! que mediante grande esforço coletou os documentos que juntava, faltando, apenas, duas notas fiscais. Procurou definir liberalidade, com apoio doutrinário, passando, em seguida, a sustentar a necessidade desses desembolsos, para manter bom relacionamento com clientes, fornecedores e empregados e até "órgãos fiscais", de maneira a melhor alcançar os objetivos sociais.

O 3º item da autuação foi provido em 1ª instância.

Finalmente, sobre a "Provisão para Riscos de Crédito", aduziu que em razão de problemas com o seu arquivo, por ocasião da visita da fiscalização, a documentação não foi localizada. Não obstante, posteriormente, com trabalho árduo, conseguiu localizar toda a documentação pertinente, agora juntada (anexo 2).

5. Contradita fiscal a fls. 105/107, e decisão de primeiro grau a fls. 108/114 excluindo da tributação:

Brindes	Cr\$ 10.380,00
Despesas com manutenção	Cr\$ 3.804.710,00
Baixa de créditos incobráveis	Cr\$ 61.614,00

6. Ciente em 31-05-89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 119/127, protocolizado em 06-06-89. Em essência, reproduz sua impugnação.

É o relatório.

5.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Passo ao exame da matéria ainda em litígio após a decisão de primeiro grau.

Viagens e estadas

Não é demais insistir que o Fisco, assim como este Conselho, têm entendimento claramente firmado no sentido de que a legislação do imposto de renda não restringe gastos com viagens e estadas dos prepostos das pessoas jurídicas, no Brasil ou no exterior, seja quanto ao montante dos dispêndios, seja no pertinente à quantidade, distância ou tempo relacionados com tais viagens.

Cabe ao Fisco verificar, apenas, se as viagens e os gastos foram verdadeiros e realizados no estrito interesse da empresa, como necessários à manutenção da respectiva fonte de produção.

No presente caso as despesas de viagens atingiram a Cr\$ 4.951.512. O autuante, justamente na linha do acima exposto, deu como boas despesas no montante de Cr\$ 3.190.228 e glosou a diferença de Cr\$ 1.761.284.

Sobre essa importância foi criteriosa a fiscalização e ponderado o julgador singular. As provas disponíveis não só correm a contribuinte.

Mantenho a decisão de primeiro grau.

Brindes

Lê-se na ementa do Parecer Normativo CST nº 15/76:



"As despesas efetivamente realizadas com a aquisição e distribuição de "brindes" desde que correspondam a objetos de pequeno valor e sejam em índice moderado, relativamente à receita operacional da empresa, são admissíveis como operacionais, na forma do artigo 162 do RIR/75."

Até o presente, esse é o único texto legal, ao nível de norma complementar, que procurou disciplinar a questão dos brindes. Estabeleceu dois parâmetros:

- a) índice moderado em relação à receita operacional;
- b) objetos de pequeno valor.

No item 8 desse Parecer Normativo ainda se ressaltou que "Os "brindes" se destinam a promover a organização ou a empresa e não necessariamente seus produtos, distinguindo-se, portanto, das "amostras". Podem, todavia, ser a elas assemelhados, desde que representados, exclusivamente, por objetos distribuídos gratuitamente, com a finalidade de promoção, e que sejam de "diminuto ou nenhum valor comercial", conforme em relação àquelas estabelece o artigo 9º, inciso V, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Decreto nº 70.172, de 18-02-1972), podendo ter, não obstante, alguma utilidade".

Conclui-se, facilmente, que o Parecer Normativo, seja pelas suas passagens acima transcritas, seja pelo que mais nele se contém, está longe de respaldar a distribuição de valiosos presentes a título de "brindes", sob os mais variados pretextos.

Enfatiza a recorrente o índice moderado dos gastos em relação à sua receita operacional, o que se aceita.

Porém, o outro requisito, a ser considerado cumulativamente, qual seja o de serem os objetos "de pequeno valor", foi flagrantemente inobservado.



Com efeito, não vejo como se possam enquadrar ' nesses limites bens tais como: máquina de lavar, caixas de vinho e de whisky importado, geladeira, relógios, pendente de ouro com brilhantes, aspirador de pó, máquina fotográfica etc. etc.

Sem razão a recorrente, nesta parte.

Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa.

Não endosso a tese da decisão singular, na parte em que nela se sustenta a necessidade de aprofundar a execução ' judicial.

Todavia, a não comprovação, assinalada na ação fiscal, continua prejudicada na parte referente às razões pelas quais os valores foram lançados na conta de resultados.

A recorrente pretende que houve inovação no feito, em primeira instância.

Não me parece que lhe assista razão.

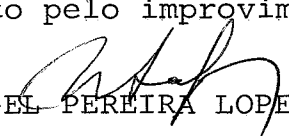
Na ação fiscal aludiu-se a falta de comprovação ' das razões pelas quais houve o lançamento na conta de resultados.

Na primeira instância, face aos elementos trazidos à colação com a impugnação, examinou-se, apenas, uma parte ' do todo a ser comprovado, qual seja a questão do esgotamento dos meios normais de cobrança.

Sem dúvida este é, apenas, um dos aspectos do que deve ser provado relativamente aos lançamentos a débito da Provi são.

Em consequência, o realce dado à parte do todo antes questionado não é inovação, na medida em que essa parte es tava compreendida no todo.

Voto pelo improvimento do recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR